



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 315/2018 DE 13/06/2018

Promovente:

Ver. SÂMIA BOMFIM

Ementa:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA IMPLANTAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DAS GESTANTES E PARTURIENTES, NOS HOSPITAIS E MATERNIDADES PÚBLICAS E PARTICULARES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-315 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

PL

315/2018

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

Estabelece diretrizes para implantação e divulgação da Política Municipal de proteção das gestantes e parturientes, nos hospitais e maternidades públicos e particulares, localizados no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Quando da implantação da Política Municipal de Atenção Obstétrica e Neonatal no município de São Paulo, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde - MS nº 1.067, de 4 de julho de 2.005, poderá a Secretaria Municipal de Saúde observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Política Municipal de Atenção Obstétrica e Neonatal será executada conjuntamente pela Secretaria de Saúde do Município, o Ministério da Saúde e as Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade da assistência obstétrica e neonatal, bem como sua organização e regulação no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo profissional da saúde dos estabelecimentos hospitalares localizados no município, por familiares ou acompanhantes das mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período de puerpério, que a ofenda, de forma verbal ou física.

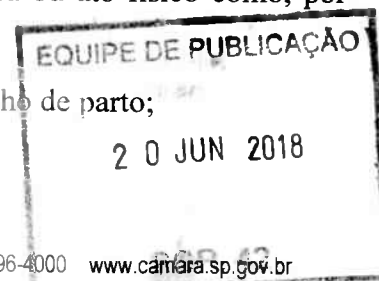
Art. 3º Para efeitos da presente Lei considera-se ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 21.06.18....
Ass: _____

Carlos Roberto de Andrade
Assistente Parlamentar
AGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Projeto 3
nº 01-315 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

V - tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, tratando-a como incapaz;

VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam a ela e ao feto;

VII - Realização de procedimentos que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor, ou dano físico com o intuito de acelerar o parto por conveniência médica.

VIII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

IX - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;

X - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto e pós parto;

XI - impedir a mulher de se comunicar, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e acompanhante;

XII - submeter à mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XIII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;

XIV - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;

XV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XVI - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVII - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVIII - submeter a mulher e/ou o recém nascido a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XIX - submeter o recém nascido saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do Proc. nº 01-315 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.004

XX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o recém nascido ao seu lado no alojamento conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XXI - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de dois filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas, gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - tratar o pai do recém nascido como visita e obstruir seu livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia;

XXIII - realização de procedimentos, incidentes sobre o corpo da mulher, que interfiram ou causem dor ou dano físico, com intuito de acelerar o parto por conveniência médica;

XXIV - opor - se a aplicar anestesia na parturiente, quando esta assim o requerer.

Art. 4º As empresas operadoras de planos de saúde no município de São Paulo deverão elaborar e confeccionar cartilha contendo, de forma clara, os incisos do art. 3º desta Lei, garantindo a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica e a preservação dos Direitos da Gestante e da Parturiente.

§ 1º A cartilha será elaborada com uma linguagem simples e acessível a todos os níveis de escolaridade.

§ 2º A cartilha referida no caput deste artigo trará a integralidade do texto desta lei, que institui a Política Municipal de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências.

Art. 5º As maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do art. 3º, bem como disponibilizar às mulheres gestantes e às parturientes um exemplar da Cartilha referida no art. 4º desta Lei.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, os postos de saúde, as unidades básicas de saúde e os consultórios médicos especializados no atendimento da saúde da mulher.

§ 2º Os cartazes devem informar, ainda, os órgãos e trâmites para a denúncia nos casos de violência, conforme disposto abaixo:

a) exigir o prontuário da gestante e da parturiente no hospital, que deve ser entregue sem questionamentos e custos;

b) que a gestante ou parturiente escreva uma carta contando em detalhes que tipo de violência sofreu e como se sentiu;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do Proc. fls. 5
nº 01-315 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

- c) se o seu parto foi no Sistema Único de Saúde - SUS, que envie a carta para a Ouvidoria do Hospital com cópia para a Diretoria clínica, para a Secretaria Municipal de Saúde;
- d) se o seu parto foi em hospital da rede privada, que envie a carta para a Diretoria Clínica do Hospital, com cópia para a Diretoria do seu Plano de Saúde, para a ANES (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e para a Secretaria Municipal de Saúde;
- e) que consulte um advogado para as outras instâncias de denúncia, dependendo da gravidade da violência recebida;
- f) que ligue para a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180;

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


SÂMIA BOMFIM
Vereadora